



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

116
D

JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2022-FMAS

RATIFICO a JUSTIFICATIVA. Publique-se, providencie-se o contrato.
Rosário do Catete/Se, 18 de janeiro de 2022.

Verônica Menezes Bispo
Verônica Menezes Bispo
Fundo Municipal de Assistência Social

O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE, ESTADO DE SERGIPE, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação, em atendimento ao art. 26, *caput* da Lei nº 8.666/93, apresentar Justificativa para formalização de Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 01/2022-FMAS visando à contratação da empresa **WH DE MEIRA**, para Contratação de Empresa especializada na prestação em assessoramento técnico e operacional junto a gestão MUNICIPAL DO Sistema Único de Assistência Social, com acompanhamento e suporte as equipes dos serviços, programas e projetos da proteção social Básica e Especial de Rosário do Catete, Sergipe.

Considerando que o suporte técnico para as equipes vinculadas a proteção social básica a nível municipal, com a finalidade de qualificar a execução das ações junto aos usuários, através de planejamento estratégico e elaboração de instrumentais que corroborem para a execução das atividades da referida proteção.

Para respaldar a sua pretensão, trazemos aos autos do sobredito processo peças fundamentais: Proposta do serviço a ser prestado e documentos da contratada, projeto básico, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do projeto básico, bem como para a pessoa a ser contratada.

Instada a se manifestar, vem apresentar a justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 8.666/93, no art. 25, II e §1º dispõe, *in verbis*:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)



117
A

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação;

(...)

§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Já o suso-aludido artigo 13, em seu inciso III, com a redação introduzida pela Lei nº 8.883/94, esclarece-nos:

Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93); Ei-las:

- 1 - Razão da escolha da executante;
- 2 - Justificativa do preço.

Sabe-se que o Fundo Municipal de Assistência Social, por força da Constituição Federal, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando se utiliza de recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável ou, em sendo viável, compete ao caráter discricionário do administrador realizá-la ou não, tendo em vista o interesse público e visando o bem comum. Ou seja, a licitação inexigível pode vir a ser uma obrigação, a depender das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SP8
A

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Definindo, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necessário para uma contratação direta nos moldes do art. 25, II da Lei de Licitações e Contratos, o artigo mencionado estabelece: serviços técnicos de natureza singular e profissionais ou empresas de notória especialização.

Analisando-se, agora, passo a passo, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que a empresa **WH DE MEIRA** preenche os requisitos para a devida contratação, conforme a farta documentação apresentada e como vemos, a seguir.

Assim, de cada um dos requisitos preestabelecidos, temos:

➤ O serviço técnico é todo aquele em que se exige uma habilitação para ser realizado. Não se trata, simplesmente, da realização de um mero serviço comum; pelo contrário, é algo que exige um certo conhecimento para a sua realização. Ora, a consultoria técnica especializada na área de assistência social não é um serviço comum; é um serviço altamente técnico, profissional e especializado, principalmente em virtude da sua complexidade. Hely Lopes Meirelles, com lapidar clareza, asserre:

“Serviços técnicos profissionais são todos aqueles que exigem habilitação legal para a sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição administrativa competente, até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é a privatividade de sua execução por profissional habilitado, seja ele um mero artifice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior.”

E, nesse diapasão, complementa:

“Além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência



119
①

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do progresso social e econômico em todos os seus aspectos.”¹

Ora, é inegável que o problema da falta de consultoria técnica especializada na área de assistência social, incluindo esta, é uma das grandes preocupações dos gestores modernos, especialmente no que tange ao objeto em questão, à guisa de melhorias na execução dos Programas e, conseqüentemente, para melhoria dos serviços prestados pelo município e da qualidade de vida da população; a implementação e realização desses serviços, assim, exige uma habilitação à sua realização; portanto, serviço a ser contratado é eminentemente técnico, profissional e especializado.

➤ O serviço a ser contratado possui a singularidade exigida para ser enquadrado como inexigível. A consultoria técnica especializada na área de assistência social, possui toda uma especificidade. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

“A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana.

Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou de forma.”²

Nesse sentido, repetimos que o objeto da contratação é deveras singular: a consultoria técnica especializada na área de assistência social, é demasiadamente técnica e específica, principalmente nesse âmbito aqui tratado. Ademais, chega a ser inviável a licitação, porquanto alguns dos serviços a serem executados são ímpares, dependentes de alta especificidade técnica para executá-los, tornando-os, destarte, singulares, não permitindo, assim, comparações, por serem, também, individualizados e peculiarizados, de acordo com cada profissional, sendo que a contratada possui experiência nesse campo, por já o ter realizado anteriormente, com resultados plenamente satisfatórios. Valemo-nos, mais uma vez, de Marçal:

“Inviabiliza-se a comparação, pois cada profissional prestador de serviço dá-lhe configuração personalíssima. Logo, a licitação se torna inexigível por singularidade do objeto em vista da impossibilidade de julgamento objetivo. Acerca da

¹ in MEIRELLES, Hely Lopes. *Curso de Direito Administrativo*. Malheiros.

² in FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação Direta Sem Licitação*. Fórum.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

120
A

questão, merece transcrição do pensamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, no sentido de que '... são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressada em características científicas, técnicas ou artísticas'”³

Novamente, trazemos à baila a problemática dos Fundos Municipais de Assistência Social. É-se preciso ter experiência e conhecimento para se lidar com esse tipo de assunto. Portanto, quanto à sua natureza singular, é a mesma indiscutível, posto que o objeto, em alguns dos casos, é de característica única e peculiar, como a implementação dos programas serviços, não obstante o imensurável cunho social do mesmo. Vale ressaltar, desta forma, por oportuno, o entendimento de Marçal Justen Filho acerca do assunto:

“A singularidade do objeto consiste, na verdade, na singularidade (peculiaridade) do interesse público a ser satisfeito. A raiz da inexigibilidade da licitação reside na necessidade a ser atendida e não no objeto ofertado. Ou seja, não é o objeto que é singular, mas o interesse público concreto. A singularidade do objeto contratado é reflexo da especialidade do interesse público.”⁴

Devemos, então, nesse ponto, para finalizar o tema, encarar a questão da definição da singularidade do objeto em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar à realização do bem comum. E, assim, podemos constatar, hialinamente, que ambos se fazem presentes no objeto da contratação, pois a consultoria técnica especializada na área de assistência social, possui, inegavelmente, interesse público, no sentido de aperfeiçoar a execução do serviço e viabilizar projetos específicos (singulares) em prol da comunidade atendida e em benefício das camadas mais carentes da população, proporcionando melhor qualidade dos serviços prestados; portanto, o objeto é, eminentemente, de interesse público e visa à realização do bem comum, sendo também, pelo exposto, singular.

➤ Para que se opere, legitimamente, a contratação direta nos moldes aqui pretendidos, faz-se necessário, ainda, que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido. Essa especialização dá-se pelo estudo ou desenvolvimento especial de certa arte ou ciência, de forma particularizada. Para arrematarmos a questão, trazemos a lume os ensinamentos do Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes acerca do assunto:

³ Ob. Cit.

⁴ Ob. Cit.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

124
J

“Enquanto a habilitação é um requisito objetivo, demonstrável mediante documentação própria, a especialização é de índole subjetiva, no sentido de ser um atributo ligado ao agente, profissional ou empresa e não possui forma legal própria, exclusiva, específica de documentação.”

E, concluindo:

“A especialização, como indica a própria palavra, se faz no direcionamento, na busca do conhecimento e no desenvolvimento de certa atividade.”⁵

Já com relação à notória especialização, esta se torna evidente mediante a constatação da realização de serviços anteriores, cujos objetos eram idênticos ou assemelhados aos aqui contratados, além da participação em diversos congressos, seminários e cursos de aperfeiçoamento, conforme se denota da documentação acostada, sendo esse palco mais que comprobatório e indispensável à aferição da capacidade técnica e notória especialização do profissional. Parafraçando o mestre Marçal, acerca da notória especialização:

“A primeira exigência, então, é o profissional a ser contratado apresentar objetivamente as condições de atender às necessidades da Administração. Tratando-se de serviços técnicos-científicos especializados, o exercício dos serviços pressupõe, de ordinário, certos requisitos formais. Assim, a conclusão de cursos, a participação em certos organismos voltados à atividade especializada, o desenvolvimento de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras literárias (técnico-científicas, se for o caso), o exercício do magistério superior, a premiação por serviços similares, a existência de aparelhamento específico, a organização de equipe técnica, etc. Não há como circunscrever exaustivamente as evidências da capacitação objetiva do contratado para prestar o serviço. O tema dependerá do tipo e das peculiaridades do serviço técnico científico, assim como da profissão exercitada. No entanto, é indispensável a existência de evidência objetiva dessa especialização e capacitação do escolhido.”

E assevera:

⁵ Ob. Cit.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

122
9

“A notória especialização consiste, então, nesse juízo difuso acerca da qualificação do sujeito para desempenho da atividade objeto da contratação.”⁶

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 25, II da Lei nº 8.666/93, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

1 - Razão da escolha da executante - A escolha da empresa **WH DE MEIRA**, não foi contingencial. Prende-se ao fato de que sua qualificação enquadra-se, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta. E não somente por isso; a contratada é capacitada e gabaritada para o serviço pretendido, que é de interesse público e visando à realização do bem comum, com ampla experiência nessa área, possuindo íntima relação com o objeto que aqui se contratado, sendo, desta forma, indiscutivelmente, a mais indicada. Cabe, ainda, reiterar que o serviço aqui a ser contratado encontra acolhida na Legislação de Licitações e Contratos, em seu artigo 13, inciso III.

2 - Justificativa do preço – acostado no referido processo, podemos vislumbrar a comprovação do valor a ser contrato, com diversos contratos de serviços similares.

Reponha extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui exaustiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação. E, nesse diapasão, é-se permitido ao administrador afastar-se da licitação, mediante a relevância do interesse público, do bem comum e da altivez dos bens aqui tutelados. Afinal, a Constituição tutela outros princípios, além do da igualdade. Para respaldar esse entendimento, trazemos à baila as lições do Tribunal de Contas da União:

“(...) o Administrador deve, na situação do inciso II do art. 25, escolher o mais adequado à satisfação do objeto. O legislador admitiu, no caso, a existência de outros menos adequados, e colocou, portanto, sob o poder discricionário do Administrador a escolha do contratado, sob a devida e indispensável motivação, inclusive quanto ao preço, ao prazo e, principalmente, o aspecto do interesse público, que deverá estar acima de qualquer outra razão.”⁷

Perfaz a presente inexigibilidade o valor global de **R\$ 54:000,00** (cinquenta e quatro mil reais), sendo que o pagamento mensal será de **R\$ 4.500,00** (quatro mil e quinhentos reais) pelo período 12 meses, as despesas decorrentes da presente inexigibilidade correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

⁶ Ob. Cit.

⁷ Acórdão 204/2005 – Plenário - TCU



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

123
A

Unidade Orçamentária: 44002 – Fundo Municipal de Assistência Social
Projeto Atividade: 6314 – Manutenção da Secretaria Municipal da Assistência Social e do Desenvolvimento Social.
Natureza de Despesa: 339039 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica
Fonte de recursos: 15000000 – Recursos não Vinculados de Impostos.

Finalmente, porém não menos importante, *ex postis*, opina, pela contratação direta dos serviços da Proponente – **WH DE MEIRA** sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 25, II, c/c art. 13, III e §3º e art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

Como condição de eficácia, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica susoaludida, devesa ser publicado na imprensa oficial, o Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 01/2022.

Rosário do Catete/SE, 18 de janeiro de 2022.

Suiane de Lima Borborema
Suiane de Lima Borborema
Diretora de Políticas de Inclusão Social